



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63/2018

DATA: 20/08/2018

EMENTA: Dispõe sobre Programa de Guarda Subsidiada em Famílias Acolhedoras, para Crianças e Adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 24 de julho de 2018, o Projeto de Lei nº 63/2018, que "Dispõe sobre Programa de Guarda Subsidiada em Famílias Acolhedoras, para Crianças e Adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, e dá outras providências". O Projeto, lido no expediente de 25/07/2018 (Ata n. 48/2018), apresentou Parecer de antijuridicidade, exarado pela Procuradoria da Casa.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42, 67 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Embora inexista, a primeira vista, qualquer óbice à aprovação do projeto em análise, se observa na redação do artigo 19 a vinculação do valor à ser concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias acolhedoras ao valor do salário mínimo vigente, eleito como índice de correção monetária.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe sobre o salário mínimo, e na parte final deste dispositivo prevê a vedação da sua vinculação para qualquer fim, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a lém de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma esteira, preconiza o artigo 3º da Lei Federal nº 7.789, de 03 de Julho de 1.989, que "dispõe sobre o salário mínimo":

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Como o caso em tela evidentemente não é pertinente a benefícios previdenciários de prestação continuada, mas sim à ajuda de custo através do Programa Família Acolhedora, s.m.j., entende-se que a fixação e vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo, para efeito de atualização, constitui violação de toda legislação acima colacionada.

Isto posto, diante a clareza dos argumentos colhidos na análise legislativa, não resta a menos dúvida de que a vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo constitui afronta a preceitos constitucionais e federais.

De igual sorte, verifico acertada a observação realizada pela Procuradoria da Casa, sinalando que o projeto em análise prevê a criação de despesas.

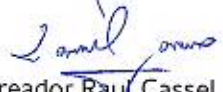
Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, entendo pelo acolhimento do Parecer da Procuradoria da Casa, manifestando meu voto desfavorável ao Projeto de Lei 63/2018.


Vereador Raul Cassel
Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o parecer da Procuradoria e o voto de Eminent Relator, determinando que a notificação do Autor, nos termos do art. 56, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Novo Hamburgo, 20 de agosto de 2018


Vereadora Patricia Beck
Presidente


Vereador Cristiano Colter
Secretário